



***Direito em Movimento:  
Saberes Transformadores da  
Sociedade Contemporânea***

**2**

***Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos  
(Organizador)***

**Atena**  
Editora

**Ano 2020**



***Direito em Movimento:  
Saberes Transformadores da  
Sociedade Contemporânea***

**2**

***Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos  
(Organizador)***

**Atena**  
Editora

**Ano 2020**

**Editora Chefe**

Profª Drª Antonella Carvalho de Oliveira

**Assistentes Editoriais**

Natalia Oliveira

Bruno Oliveira

Flávia Roberta Barão

**Bibliotecário**

Maurício Amormino Júnior

**Projeto Gráfico e Diagramação**

Natália Sandrini de Azevedo

Camila Alves de Cremona

Karine de Lima Wisniewski

Luiza Alves Batista

Maria Alice Pinheiro

**Imagens da Capa**

Shutterstock

**Edição de Arte**

Luiza Alves Batista

**Revisão**

Os Autores

2020 by Atena Editora

Copyright © Atena Editora

Copyright do Texto © 2020 Os autores

Copyright da Edição © 2020 Atena Editora

Direitos para esta edição cedidos à Atena Editora pelos autores.



Todo o conteúdo deste livro está licenciado sob uma Licença de Atribuição *Creative Commons*. Atribuição 4.0 Internacional (CC BY 4.0).

O conteúdo dos artigos e seus dados em sua forma, correção e confiabilidade são de responsabilidade exclusiva dos autores, inclusive não representam necessariamente a posição oficial da Atena Editora. Permitido o *download* da obra e o compartilhamento desde que sejam atribuídos créditos aos autores, mas sem a possibilidade de alterá-la de nenhuma forma ou utilizá-la para fins comerciais.

A Atena Editora não se responsabiliza por eventuais mudanças ocorridas nos endereços convencionais ou eletrônicos citados nesta obra.

Todos os manuscritos foram previamente submetidos à avaliação cega pelos pares, membros do Conselho Editorial desta Editora, tendo sido aprovados para a publicação.

**Conselho Editorial**

**Ciências Humanas e Sociais Aplicadas**

Prof. Dr. Álvaro Augusto de Borba Barreto – Universidade Federal de Pelotas

Prof. Dr. Alexandre Jose Schumacher – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso

Prof. Dr. Américo Junior Nunes da Silva – Universidade do Estado da Bahia

Prof. Dr. Antonio Carlos Frasson – Universidade Tecnológica Federal do Paraná

Prof. Dr. Antonio Gasparetto Júnior – Instituto Federal do Sudeste de Minas Gerais

Prof. Dr. Antonio Isidro-Filho – Universidade de Brasília

Prof. Dr. Carlos Antonio de Souza Moraes – Universidade Federal Fluminense

Profª Drª Cristina Gaio – Universidade de Lisboa

Prof. Dr. Deyvison de Lima Oliveira – Universidade Federal de Rondônia  
Prof. Dr. Edvaldo Antunes de Farias – Universidade Estácio de Sá  
Prof. Dr. Elson Ferreira Costa – Universidade do Estado do Pará  
Prof. Dr. Eloi Martins Senhora – Universidade Federal de Roraima  
Prof. Dr. Gustavo Henrique Cepolini Ferreira – Universidade Estadual de Montes Claros  
Profª Drª Ivone Goulart Lopes – Istituto Internazionale delle Figlie de Maria Ausiliatrice  
Prof. Dr. Jadson Correia de Oliveira – Universidade Católica do Salvador  
Prof. Dr. Julio Candido de Meirelles Junior – Universidade Federal Fluminense  
Profª Drª Lina Maria Gonçalves – Universidade Federal do Tocantins  
Prof. Dr. Luis Ricardo Fernandes da Costa – Universidade Estadual de Montes Claros  
Profª Drª Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte  
Prof. Dr. Marcelo Pereira da Silva – Pontifícia Universidade Católica de Campinas  
Profª Drª Maria Luzia da Silva Santana – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul  
Profª Drª Paola Andressa Scortegagna – Universidade Estadual de Ponta Grossa  
Profª Drª Rita de Cássia da Silva Oliveira – Universidade Estadual de Ponta Grossa  
Prof. Dr. Rui Maia Diamantino – Universidade Salvador  
Prof. Dr. Urandi João Rodrigues Junior – Universidade Federal do Oeste do Pará  
Profª Drª Vanessa Bordin Viera – Universidade Federal de Campina Grande  
Prof. Dr. William Cleber Domingues Silva – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro  
Prof. Dr. Willian Douglas Guilherme – Universidade Federal do Tocantins

#### **Ciências Agrárias e Multidisciplinar**

Prof. Dr. Alexandre Igor Azevedo Pereira – Instituto Federal Goiano  
Profª Drª Carla Cristina Bauermann Brasil – Universidade Federal de Santa Maria  
Prof. Dr. Antonio Pasqualetto – Pontifícia Universidade Católica de Goiás  
Prof. Dr. Cleberton Correia Santos – Universidade Federal da Grande Dourados  
Profª Drª Daiane Garabeli Trojan – Universidade Norte do Paraná  
Profª Drª Diocléa Almeida Seabra Silva – Universidade Federal Rural da Amazônia  
Prof. Dr. Écio Souza Diniz – Universidade Federal de Viçosa  
Prof. Dr. Fábio Steiner – Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul  
Prof. Dr. Fágner Cavalcante Patrocínio dos Santos – Universidade Federal do Ceará  
Profª Drª Girlene Santos de Souza – Universidade Federal do Recôncavo da Bahia  
Prof. Dr. Jael Soares Batista – Universidade Federal Rural do Semi-Árido  
Prof. Dr. Júlio César Ribeiro – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro  
Profª Drª Lina Raquel Santos Araújo – Universidade Estadual do Ceará  
Prof. Dr. Pedro Manuel Villa – Universidade Federal de Viçosa  
Profª Drª Raissa Rachel Salustriano da Silva Matos – Universidade Federal do Maranhão  
Prof. Dr. Ronilson Freitas de Souza – Universidade do Estado do Pará  
Profª Drª Talita de Santos Matos – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro  
Prof. Dr. Tiago da Silva Teófilo – Universidade Federal Rural do Semi-Árido  
Prof. Dr. Valdemar Antonio Paffaro Junior – Universidade Federal de Alfenas

#### **Ciências Biológicas e da Saúde**

Prof. Dr. André Ribeiro da Silva – Universidade de Brasília  
Profª Drª Anelise Levay Murari – Universidade Federal de Pelotas  
Prof. Dr. Benedito Rodrigues da Silva Neto – Universidade Federal de Goiás  
Prof. Dr. Douglas Siqueira de Almeida Chaves – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro

Prof. Dr. Edson da Silva – Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri  
Prof<sup>a</sup> Dr<sup>a</sup> Eleuza Rodrigues Machado – Faculdade Anhanguera de Brasília  
Prof<sup>a</sup> Dr<sup>a</sup> Elane Schwinden Prudêncio – Universidade Federal de Santa Catarina  
Prof<sup>a</sup> Dr<sup>a</sup> Eysler Gonçalves Maia Brasil – Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira  
Prof. Dr. Ferlando Lima Santos – Universidade Federal do Recôncavo da Bahia  
Prof<sup>a</sup> Dr<sup>a</sup> Gabriela Vieira do Amaral – Universidade de Vassouras  
Prof. Dr. Gianfábio Pimentel Franco – Universidade Federal de Santa Maria  
Prof. Dr. Helio Franklin Rodrigues de Almeida – Universidade Federal de Rondônia  
Prof<sup>a</sup> Dr<sup>a</sup> Iara Lúcia Tescarollo – Universidade São Francisco  
Prof. Dr. Igor Luiz Vieira de Lima Santos – Universidade Federal de Campina Grande  
Prof. Dr. Jesus Rodrigues Lemos – Universidade Federal do Piauí  
Prof. Dr. Jônatas de França Barros – Universidade Federal do Rio Grande do Norte  
Prof. Dr. José Max Barbosa de Oliveira Junior – Universidade Federal do Oeste do Pará  
Prof. Dr. Luís Paulo Souza e Souza – Universidade Federal do Amazonas  
Prof<sup>a</sup> Dr<sup>a</sup> Magnólia de Araújo Campos – Universidade Federal de Campina Grande  
Prof. Dr. Marcus Fernando da Silva Praxedes – Universidade Federal do Recôncavo da Bahia  
Prof<sup>a</sup> Dr<sup>a</sup> Mylena Andréa Oliveira Torres – Universidade Ceuma  
Prof<sup>a</sup> Dr<sup>a</sup> Natiéli Piovesan – Instituto Federaci do Rio Grande do Norte  
Prof. Dr. Paulo Inada – Universidade Estadual de Maringá  
Prof<sup>a</sup> Dr<sup>a</sup> Regiane Luz Carvalho – Centro Universitário das Faculdades Associadas de Ensino  
Prof<sup>a</sup> Dr<sup>a</sup> Renata Mendes de Freitas – Universidade Federal de Juiz de Fora  
Prof<sup>a</sup> Dr<sup>a</sup> Vanessa Lima Gonçalves – Universidade Estadual de Ponta Grossa  
Prof<sup>a</sup> Dr<sup>a</sup> Vanessa Bordin Viera – Universidade Federal de Campina Grande

#### **Ciências Exatas e da Terra e Engenharias**

Prof. Dr. Adélio Alcino Sampaio Castro Machado – Universidade do Porto  
Prof. Dr. Alexandre Leite dos Santos Silva – Universidade Federal do Piauí  
Prof. Dr. Carlos Eduardo Sanches de Andrade – Universidade Federal de Goiás  
Prof<sup>a</sup> Dr<sup>a</sup> Carmen Lúcia Voigt – Universidade Norte do Paraná  
Prof. Dr. Douglas Gonçalves da Silva – Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia  
Prof. Dr. Eloi Rufato Junior – Universidade Tecnológica Federal do Paraná  
Prof. Dr. Fabrício Menezes Ramos – Instituto Federal do Pará  
Prof<sup>a</sup> Dra. Jéssica Verger Nardeli – Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho  
Prof. Dr. Juliano Carlo Rufino de Freitas – Universidade Federal de Campina Grande  
Prof<sup>a</sup> Dr<sup>a</sup> Luciana do Nascimento Mendes – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte  
Prof. Dr. Marcelo Marques – Universidade Estadual de Maringá  
Prof<sup>a</sup> Dr<sup>a</sup> Neiva Maria de Almeida – Universidade Federal da Paraíba  
Prof<sup>a</sup> Dr<sup>a</sup> Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte  
Prof. Dr. Takeshy Tachizawa – Faculdade de Campo Limpo Paulista

#### **Linguística, Letras e Artes**

Prof<sup>a</sup> Dr<sup>a</sup> Adriana Demite Stephani – Universidade Federal do Tocantins  
Prof<sup>a</sup> Dr<sup>a</sup> Angeli Rose do Nascimento – Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro  
Prof<sup>a</sup> Dr<sup>a</sup> Carolina Fernandes da Silva Mandaji – Universidade Tecnológica Federal do Paraná  
Prof<sup>a</sup> Dr<sup>a</sup> Denise Rocha – Universidade Federal do Ceará

Prof. Dr. Fabiano Tadeu Grazioli – Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões  
Prof. Dr. Gilmei Fleck – Universidade Estadual do Oeste do Paraná  
Profª Drª Keyla Christina Almeida Portela – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso  
Profª Drª Miranilde Oliveira Neves – Instituto de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará  
Profª Drª Sandra Regina Gardacho Pietrobon – Universidade Estadual do Centro-Oeste  
Profª Drª Sheila Marta Carregosa Rocha – Universidade do Estado da Bahia

#### **Conselho Técnico Científico**

Prof. Me. Abrãao Carvalho Nogueira – Universidade Federal do Espírito Santo  
Prof. Me. Adalberto Zorzo – Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza  
Prof. Me. Adalto Moreira Braz – Universidade Federal de Goiás  
Prof. Dr. Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos – Ordem dos Advogados do Brasil/Seccional Paraíba  
Prof. Dr. Adilson Tadeu Basquerote Silva – Universidade para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí  
Prof. Me. Alexsandro Teixeira Ribeiro – Centro Universitário Internacional  
Prof. Me. André Flávio Gonçalves Silva – Universidade Federal do Maranhão  
Profª Ma. Anne Karynne da Silva Barbosa – Universidade Federal do Maranhão  
Profª Drª Andreza Lopes – Instituto de Pesquisa e Desenvolvimento Acadêmico  
Profª Drª Andrezza Miguel da Silva – Faculdade da Amazônia  
Prof. Dr. Antonio Hot Pereira de Faria – Polícia Militar de Minas Gerais  
Prof. Me. Armando Dias Duarte – Universidade Federal de Pernambuco  
Profª Ma. Bianca Camargo Martins – UniCesumar  
Profª Ma. Carolina Shimomura Nanya – Universidade Federal de São Carlos  
Prof. Me. Carlos Antônio dos Santos – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro  
Prof. Ma. Cláudia de Araújo Marques – Faculdade de Música do Espírito Santo  
Profª Drª Cláudia Taís Siqueira Cagliari – Centro Universitário Dinâmica das Cataratas  
Prof. Me. Daniel da Silva Miranda – Universidade Federal do Pará  
Profª Ma. Daniela da Silva Rodrigues – Universidade de Brasília  
Profª Ma. Daniela Remião de Macedo – Universidade de Lisboa  
Profª Ma. Dayane de Melo Barros – Universidade Federal de Pernambuco  
Prof. Me. Douglas Santos Mezacas – Universidade Estadual de Goiás  
Prof. Me. Edevaldo de Castro Monteiro – Embrapa Agrobiologia  
Prof. Me. Eduardo Gomes de Oliveira – Faculdades Unificadas Doctum de Cataguases  
Prof. Me. Eduardo Henrique Ferreira – Faculdade Pitágoras de Londrina  
Prof. Dr. Edwaldo Costa – Marinha do Brasil  
Prof. Me. Eliel Constantino da Silva – Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita  
Prof. Me. Ernane Rosa Martins – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás  
Prof. Me. Eivaldo de Sousa Costa Junior – Prefeitura Municipal de São João do Piauí  
Profª Ma. Fabiana Coelho Couto Rocha Corrêa – Centro Universitário Estácio Juiz de Fora  
Prof. Dr. Fabiano Lemos Pereira – Prefeitura Municipal de Macaé  
Prof. Me. Felipe da Costa Negrão – Universidade Federal do Amazonas  
Profª Drª Germana Ponce de Leon Ramírez – Centro Universitário Adventista de São Paulo  
Prof. Me. Gevair Campos – Instituto Mineiro de Agropecuária  
Prof. Dr. Guilherme Renato Gomes – Universidade Norte do Paraná  
Prof. Me. Gustavo Krahl – Universidade do Oeste de Santa Catarina  
Prof. Me. Helton Rangel Coutinho Junior – Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro  
Profª Ma. Isabelle Cerqueira Sousa – Universidade de Fortaleza

Profª Ma. Jaqueline Oliveira Rezende – Universidade Federal de Uberlândia  
Prof. Me. Javier Antonio Albornoz – University of Miami and Miami Dade College  
Prof. Me. Jhonatan da Silva Lima – Universidade Federal do Pará  
Prof. Dr. José Carlos da Silva Mendes – Instituto de Psicologia Cognitiva, Desenvolvimento Humano e Social  
Prof. Me. Jose Elyton Batista dos Santos – Universidade Federal de Sergipe  
Prof. Me. José Luiz Leonardo de Araujo Pimenta – Instituto Nacional de Investigación Agropecuaria Uruguay  
Prof. Me. José Messias Ribeiro Júnior – Instituto Federal de Educação Tecnológica de Pernambuco  
Profª Drª Juliana Santana de Curcio – Universidade Federal de Goiás  
Profª Ma. Juliana Thaisa Rodrigues Pacheco – Universidade Estadual de Ponta Grossa  
Profª Drª Kamilly Souza do Vale – Núcleo de Pesquisas Fenomenológicas/UFGA  
Prof. Dr. Kárpio Márcio de Siqueira – Universidade do Estado da Bahia  
Profª Drª Karina de Araújo Dias – Prefeitura Municipal de Florianópolis  
Prof. Dr. Lázaro Castro Silva Nascimento – Laboratório de Fenomenologia & Subjetividade/UFPR  
Prof. Me. Leonardo Tullio – Universidade Estadual de Ponta Grossa  
Profª Ma. Lilian Coelho de Freitas – Instituto Federal do Pará  
Profª Ma. Liliani Aparecida Sereno Fontes de Medeiros – Consórcio CEDERJ  
Profª Drª Lívia do Carmo Silva – Universidade Federal de Goiás  
Prof. Me. Lucio Marques Vieira Souza – Secretaria de Estado da Educação, do Esporte e da Cultura de Sergipe  
Prof. Me. Luis Henrique Almeida Castro – Universidade Federal da Grande Dourados  
Prof. Dr. Luan Vinicius Bernardelli – Universidade Estadual do Paraná  
Prof. Dr. Michel da Costa – Universidade Metropolitana de Santos  
Prof. Dr. Marcelo Máximo Purificação – Fundação Integrada Municipal de Ensino Superior  
Prof. Me. Marcos Aurelio Alves e Silva – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo  
Profª Ma. Maria Elanny Damasceno Silva – Universidade Federal do Ceará  
Profª Ma. Marileila Marques Toledo – Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri  
Prof. Me. Ricardo Sérgio da Silva – Universidade Federal de Pernambuco  
Prof. Me. Rafael Henrique Silva – Hospital Universitário da Universidade Federal da Grande Dourados  
Profª Ma. Renata Luciane Polsaque Young Blood – UniSecal  
Prof. Me. Sebastião André Barbosa Junior – Universidade Federal Rural de Pernambuco  
Profª Ma. Silene Ribeiro Miranda Barbosa – Consultoria Brasileira de Ensino, Pesquisa e Extensão  
Profª Ma. Solange Aparecida de Souza Monteiro – Instituto Federal de São Paulo  
Prof. Me. Tallys Newton Fernandes de Matos – Faculdade Regional Jaguaribana  
Profª Ma. Thatianny Jasmine Castro Martins de Carvalho – Universidade Federal do Piauí  
Prof. Me. Tiago Silvio Dedoné – Colégio ECEL Positivo  
Prof. Dr. Welleson Feitosa Gazel – Universidade Paulista

# Direito em movimento: saberes transformadores da sociedade contemporânea

2

**Editores:** Prof<sup>a</sup> Dr<sup>a</sup> Antonella Carvalho de Oliveira  
**Bibliotecário:** Maurício Amormino Júnior  
**Diagramação:** Camila Alves de Cremonesi  
**Edição de Arte:** Luiza Alves Batista  
**Revisão:** Os Autores  
**Organizador:** Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos

## Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP) (eDOC BRASIL, Belo Horizonte/MG)

D598 Direito em movimento [recurso eletrônico] : saberes transformadores da sociedade contemporânea 2 / Organizador Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos. – Ponta Grossa, PR: Atena, 2020.

Formato: PDF

Requisitos de sistemas: Adobe Acrobat Reader

Modo de acesso: World Wide Web

Inclui bibliografia

ISBN 978-65-5706-270-8

DOI 10.22533/at.ed.708201808

1. Sociologia jurídica. I. Vasconcelos, Adaylson Wagner Sousa de. II. Série.

CDD 340.115

Elaborado por Maurício Amormino Júnior – CRB6/2422

**Atena Editora**

Ponta Grossa – Paraná – Brasil

Telefone: +55 (42) 3323-5493

[www.atenaeditora.com.br](http://www.atenaeditora.com.br)

[contato@atenaeditora.com.br](mailto:contato@atenaeditora.com.br)

  
**Ano 2020**



## APRESENTAÇÃO

Coletânea de vinte e um capítulos que une pesquisadores de diversas instituições, discute temáticas que circundam a grande área do Direito e dos diálogos possíveis de serem realizados com as demais áreas do saber e com as múltiplas ações e reações da sociedade que se exercita por transformações.

Assim, nesse segundo volume, temos dois grandes grupos de reflexões que explicitam as mutações sociais diárias e que o Direito estabelece relações para um regular convívio entre sujeitos.

Em cinco singelas divisões estão debates que circundam o constitucionalismo, o processo e o direito civil, o direito do consumidor, os atores do processos e as universidades e o ensino jurídico.

Nesse primeiro momento, temos análises sobre o controle de constitucionalidade concentrado e a ação popular.

Passando para temas do processo e do direito civil, alcançamos contribuições que versam sobre a prescrição civil no direito brasileiro e argentino, o processo civil e a repercussão geral, o utilitarismo normativo, a desconsideração da personalidade jurídica, embargos de declaração, bem como a tomada de decisão apoiada e o apoyo al ejercicio de la capacidad. Contratos, proteção de dados, doação e sucessão, além de responsabilidade civil médica são conteúdos abordados na etapa.

Sobre direito do consumidor, temos estudos sobre a teoria do desvio produtivo e sobre o superendividamento.

Dos atores do processo, há análises sobre a relevância do papel do advogado nas negociações e instaurações da cultura de paz, principalmente em cenário de crise econômica, e sobre o desenvolvimento do modelo de responsabilidade dos juízes.

Alcançando as universidades e o ensino jurídico, contribuições para pensar a representação feminina nas universidades, refletir criticamente o ensino jurídico pátrio e abordar o ensino da Antropologia como marca de promoção de um ensino voltado para os direitos humanos se mostram como abordagens reflexivas urgentes e necessárias, não só para o Direito, mas também na construção de uma sociedade atenta as mutações permanentes.

Assim sendo, convidamos todos os leitores para exercitar diálogos com os estudos aqui contemplados.

Tenham proveitosas leituras!

Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos

## SUMÁRIO

<b>CAPÍTULO 1</b> .....	<b>1</b>
O CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCENTRADO: ANÁLISE DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE	
Bruno de Oliveira Rodrigues Jivago Pizarro Ulguim Leorimir de Moura Furtado Júnior	
<b>DOI 10.22533/at.ed.7082018081</b>	
<b>CAPÍTULO 2</b> .....	<b>16</b>
A (IM)POSSIBILIDADE DE DISCUTIR LEI EM TESE EM AÇÃO POPULAR	
Fabiana de Paula Lima Isaac Mattaraia Sebastião Sérgio da Silveira	
<b>DOI 10.22533/at.ed.7082018082</b>	
<b>CAPÍTULO 3</b> .....	<b>25</b>
AS DIFERENÇAS ENTRE BRASIL E ARGENTINA QUANTO À SUSCITAÇÃO PROCESSUAL DA PRESCRIÇÃO CIVIL	
Gilberto Fachetti Silvestre Felipe Sardenberg Guimarães Três Henriques Tiago Loss Ferreira	
<b>DOI 10.22533/at.ed.7082018083</b>	
<b>CAPÍTULO 4</b> .....	<b>33</b>
NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E A REPERCUSSÃO GERAL DAS QUESTÕES CONSTITUCIONAIS: DESAFIOS NA CONSTRUÇÃO JURISPRUDENCIAL	
Gabriela Araldi Walter Jamille Ghislandi Almeida	
<b>DOI 10.22533/at.ed.7082018084</b>	
<b>CAPÍTULO 5</b> .....	<b>45</b>
“UTILITARISMO NORMATIVO”: BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE AS INFLUÊNCIAS NO PROCESSO CIVIL	
Maria Izabel Pereira de Azevedo Altoé Milton Junior Barros Araujo	
<b>DOI 10.22533/at.ed.7082018085</b>	
<b>CAPÍTULO 6</b> .....	<b>60</b>
COMO DISTINGUIR A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DE FIGURAS AFINS? PANORAMA DO PROBLEMA E REPERCUSSÕES (POSSÍVEIS E ATUAIS) NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO	
Hector Cavalcanti Chamberlain Patrícia de Arruda Pereira Filipe Ramos Oliveira	
<b>DOI 10.22533/at.ed.7082018086</b>	
<b>CAPÍTULO 7</b> .....	<b>71</b>
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO	
Guilherme Russo Vanazzi	
<b>DOI 10.22533/at.ed.7082018087</b>	

<b>CAPÍTULO 8 .....</b>	<b>82</b>
A TOMADA DE DECISÃO APOIADA E O APOYO AL EJERCICIO DE LA CAPACIDAD: COMPARAÇÃO DOS ASPECTOS MATERIAIS E PROCESSUAIS	
Bruna Figueira Marchiori Gabriela Azeredo Gusella Gilberto Fachetti Silvestre	
<b>DOI 10.22533/at.ed.7082018088</b>	
<b>CAPÍTULO 9 .....</b>	<b>95</b>
A FUNÇÃO SOCIAL DOS CONTRATOS: ANÁLISE DO ART. 421 DA LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002, À LUZ DA POLÍTICA JURÍDICA	
Adelcio Machado dos Santos Levi Hülse	
<b>DOI 10.22533/at.ed.7082018089</b>	
<b>CAPÍTULO 10 .....</b>	<b>110</b>
PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	
Renata Aparecida Follone Cassiane Fernandes de Mello	
<b>DOI 10.22533/at.ed.70820180810</b>	
<b>CAPÍTULO 11 .....</b>	<b>125</b>
DOAÇÃO E SUCESSÃO: INSTITUTOS QUE IMPEDEM A REVERSÃO DO BEM AO DOADOR QUE SOBREVIVER AO DONATÁRIO	
Alessandra Yadein Rodrigues Thiago Rodrigues Moreira	
<b>DOI 10.22533/at.ed.70820180811</b>	
<b>CAPÍTULO 12 .....</b>	<b>138</b>
O DESEQUILÍBRIO CONTRATUAL PROVOCADO PELA LEI Nº 10.931/04 E SUA INCOMPATIBILIDADE COM A LEI COMPLEMENTAR Nº 95/98	
Franck Gilberto Oliveira da Silva	
<b>DOI 10.22533/at.ed.70820180812</b>	
<b>CAPÍTULO 13 .....</b>	<b>146</b>
A IMPORTÂNCIA DO NEXO DE CAUSALIDADE NAS AÇÕES DE RESPONSABILIDADE CIVIL MÉDICA	
Claudia Regina Althoff Figueiredo Henrique Manoel Alves Kevin de Carvalho Rozza	
<b>DOI 10.22533/at.ed.70820180813</b>	
<b>CAPÍTULO 14 .....</b>	<b>154</b>
A TEORIA DO DESVIO PRODUTIVO DO CONSUMIDOR: O TEMPO PERDIDO EM AGÊNCIAS BANCÁRIAS	
Emerson Andrade Gibaut Teila Rocha Lins D'Albuquerque	
<b>DOI 10.22533/at.ed.70820180814</b>	
<b>CAPÍTULO 15 .....</b>	<b>168</b>
CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E O SUPERENDIVIDAMENTO	
Augusto Ogrodowski Larissa Suzane Biscaia Mendes	
<b>DOI 10.22533/at.ed.70820180815</b>	

<b>CAPÍTULO 16</b> .....	<b>185</b>
A NEGOCIAÇÃO E A CULTURA DA PACIFICAÇÃO: A IMPORTÂNCIA DA ATUAÇÃO EFICAZ DO ADVOGADO DIANTE DA CRISE ECONÔMICA	
Danielle Cupello	
<b>DOI 10.22533/at.ed.70820180816</b>	
<b>CAPÍTULO 17</b> .....	<b>196</b>
O DESENVOLVIMENTO DO MODELO DE RESPONSABILIDADE DOS JUÍZES A PARTIR DA IDADE MODERNA	
João Vitor Sias Franco	
<b>DOI 10.22533/at.ed.70820180817</b>	
<b>CAPÍTULO 18</b> .....	<b>207</b>
A REPRESENTAÇÃO FEMININA NAS UNIVERSIDADES E A CONCREÇÃO DA CIDADANIA	
Selma Cristina Tomé Pina	
Juvêncio Borges Silva	
<b>DOI 10.22533/at.ed.70820180818</b>	
<b>CAPÍTULO 19</b> .....	<b>221</b>
ANÁLISE CRÍTICA SOBRE O ENSINO JURÍDICO NO BRASIL	
Rosiane Sasso Rissi	
<b>DOI 10.22533/at.ed.70820180819</b>	
<b>CAPÍTULO 20</b> .....	<b>235</b>
O ENSINO DA ANTROPOLOGIA NOS CURSOS JURÍDICOS E A PROMOÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS: PARA PENSAR O DIREITO ALÉM DA TÉCNICA	
Danley Dênis da Silva	
<b>DOI 10.22533/at.ed.70820180820</b>	
<b>CAPÍTULO 21</b> .....	<b>241</b>
OS DIREITOS SOCIAIS NO BRASIL: DA ERA VARGAS À CONSTITUIÇÃO CIDADÃ	
José Vitor Lemes Gomes	
Camila Ramos Ferreira Vasconcelos	
<b>DOI 10.22533/at.ed.70820180821</b>	
<b>SOBRE O ORGANIZADOR</b> .....	<b>257</b>
<b>ÍNDICE REMISSIVO</b> .....	<b>258</b>

## A FUNÇÃO SOCIAL DOS CONTRATOS: ANÁLISE DO ART. 421 DA LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002, À LUZ DA POLÍTICA JURÍDICA

Data de aceite: 03/08/2020

### **Adelcio Machado dos Santos**

Pós-Doutor em Gestão do Conhecimento (UFSC)

<http://lattes.cnpq.br/6663595207403860>

### **Levi Hülse**

Professor na Universidade do Alto Vale do Rio do Peixe - UNIARP

<http://lattes.cnpq.br/1833130032474610>

**RESUMO:** *“O homem nasce livre, e por toda a parte encontra-se a ferros. O que se crê senhor dos demais, não deixa de ser mais escravo do que eles. Como adveio tal mudança? Ignoro-o. Que poderá legitimá-la? Creio poder resolver esta questão”.* Com este pensamento Rousseau inicia o seu “Contrato Social”. Já o art. 421 do novo Código Civil Brasileiro, cuja Lei foi sancionada em 10 de janeiro de 2002, afirma que *“a liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato”.* A partir destas premissas, neste artigo encontram-se as respostas à questão propostas de que se objeto da Política Jurídica deve ser considerado no universo das grandes reflexões e das grandes decisões, como deve ser o Direito? Fruto retórico da dominação ou instrumento estratégico das mudanças? Deverá ser ele descompromissado com a degradação

do meio ambiente, mantendo-se como ineficaz remédio para os delitos contra a Natureza ou como poderoso mecanismo da prevenção desses males? O Direito deve ter compromisso apenas com o presente ou deverá estar empenhado na construção ética do devir?

**PALAVRAS-CHAVE:** Função social do contrato – Política Jurídica - Direito.

**ABSTRACT:** *“The man is born free, and everywhere he is enslaved. Who considers himself as owner of the others, is but more slave than they. How did such change happen? I do not know. What can legitimate it? I believe I can solve this problem”.* With this thought Rousseau begins his “Social Contract”. The article 421 of the new Brazilian Civil Code, whose law was sanctioned on January 10, 2002, already states, *“The freedom of negotiating will be implemented in function and in the limits of the social function of the contract”.* Starting from these premises, this article brings the answers to the proposed question that if object of the Juridical Politics should be considered in the universe of the great reflections and of the great decisions, how should be the Law? Should it be rhetorical result of the dominance or strategic instrument of the changes? Should it be indifferent with environment degradation, staying as ineffective

solution for the crimes against the nature or as powerful mechanism of the prevention of those evils? Should the Law just have commitment with the present or should it be determined in the ethical construction of the future?

**KEYWORDS:** Social function of the contract – Juridical Politics - Law .

## INTRODUÇÃO

O art. 421 do Código Civil, cuja Lei foi sancionada em 10 de janeiro de 2002, clangora que “a liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato”. A função social do contrato, como pode ser observado, protege a liberdade de contratar submetendo, entretanto, os contratantes, aos princípios de probidade e da boa-fé. Ou seja, toda base negocial, repousa, em última análise, em princípios de moral e ética. A palavra “ética” etimologicamente origina-se do grego “*ethos*”, que também significa costumes; a palavra “moral” provém do latim “*mores*”, que também significa costumes. Há uma tendência de separar ou diferenciar o sentido destas palavras.

De outro vértice, cumpre referir o enunciado de Carlin (*apud* PASOLD) para quem a ética não se confunde com o direito, posto que este se consubstancia num conjunto de regras obrigatórias para todos viverem em sociedade e sancionadas em caso de seu descumprimento. A noção de ética, nota-se, é muito mais ampla que a de direito. Preocupar-se com ela equivale a interrogar a apropriada consciência.

Faz-se mister colimar as questões colocadas por MELO (1994), para quem “o objeto da Política Jurídica deve então ser considerado no universo das grandes reflexões e das grandes decisões”:

- Como deve ser o Direito?
- Fruto retórico da dominação ou instrumento estratégico das mudanças?
- Deverá ser ele descompromissado com a degradação do meio ambiente, mantendo-se como ineficaz remédio para os delitos contra a natureza ou como poderoso mecanismo da prevenção desses males?
- O Direito deve ter compromisso apenas com o presente ou deverá estar empenhado na construção ética do devir? (MELO, 1994, p.38)

A Política Jurídica é um conjunto de estratégias as quais visam verificar nos novos direitos que estão surgindo, se estes possuem valores de utilidade, necessidade, e, sobretudo, de eticidade. Deve-se também, citar os preceitos de MELO (2000), para quem a Política Jurídica é o conjunto de estratégias que visam à produção de conteúdo da norma, e sua adequação aos valores de Justiça e utilidade social e que o fim buscado pela Política Jurídica e pela Justiça Política, que se exterioriza pelo agir moralmente correto. MELO (1994) enfatiza que sem desmerecer o valor de uma Política Jurídica que trate do “dever-ser” legislativo, ocupada na legalidade do futuro, destaca a importância de uma Política Jurídica que pretenda considerar o Direito desde o lugar dos acontecimentos,

da cidadania, e do ponto de fuga, dos quais emergem virtuais novos destinos sociais. A cidadania, o acontecimento como política do Direito.

O estudo da definição do Direito, de sua origem, fundamento e desenvolvimento são o tema da filosofia do Direito, concebida às vezes como um dos ramos da filosofia e às vezes como a parte básica de uma ciência autônoma do Direito. A palavra “direito”, em inglês, *right*; em alemão, *recht*; em italiano, *diritto*, liga-se a uma metáfora na qual uma figura geométrica assumiu, primeiro um sentido moral, e depois jurídico. O direito é literalmente linha reta, que se opõe à curva, ou à oblíqua, e aparenta-se às noções de retidão, de franqueza, de lealdade nas relações humanas. Mas essa acepção é muito frágil para definir as complexas redes de significados que o direito oferece na organização da sociedade moderna.

De acordo com MORA (2000) o que é de direito é entendido, em sentidos muito diversos, mas alude quase sempre ao que moralmente deve ser uma coisa, caso em que o que ocorre em conformidade com o direito se opõe ocasionalmente ao que transcorre em conformidade com a Natureza. MELO (2001) afirma que a interpretação do Direito, como elemento que integra a Hermenêutica Jurídica, com é percebida atualmente, direcionou todas as suas apreensões e empenho para encontrar o direito nas palavras e no sentido da lei.

Isto aconteceu, diz o autor, desde a origem de seus estudos formalizados, que se pode identificar com o desenvolvimento da Escola de Exegese<sup>1</sup>. Interpretar o Direito conhecê-lo e entendê-lo, para aplicá-lo, era interpretar a lei, pois, para este enfoque teórico, que dominou nossas academias durante décadas, o Direito estava na lei (MELO, 2001).

Todavia, afirma o autor, algumas escolas filosóficas desviaram a atenção dos juristas das leis para os fatos, para o comportamento humano, onde, realmente, segundo novas teorias, encontrava-se o Direito.

MORA (2000) descreve que “para alguns, o que é de direito é o que é justo; outros afirmam a independência mútua da justiça e do Direito; outros ainda, por fim, chegam a subordinar a justiça ao Direito, afirmando que algo é justo porque se ajusta ao Direito”. MELO (1998) diz ser possível e desejável buscar uma teorização sobre a conciliação entre Política e Direito, compreendidas ambas as categorias numa definição ético-social e identificados os conceitos referentes, tanto quanto aceitáveis, com o conceito do justo e do legitimamente necessário, isto é, do socialmente útil.

Destarte, à Política do Direito caberia, do mesmo modo, intercomunicar os elementos que a compõem, compreendendo-se os campos da Política e do Direito como espaços de

1 Surgida juntamente com o capitalismo, a Escola da Exegese é um modelo clássico de positivismo jurídico, com presença forte nos meios acadêmicos marcadamente conservadores. A partir do século 19, a Escola da Exegese identifica-se com dois aspectos fundamentais. Primeiro, a percepção de que a burguesia tinha interesse em acalmar os insatisfeitos e desprovidos de privilégios, com a nova ordem estabelecida com a Revolução Francesa; segundo, a consideração de que a nova forma de organização do Estado, com o poder tripartite, era liderada pelos líderes burgueses, que se utilizaram do aparato teórico e doutrinário para - sob uma alegada neutralidade dos juizes - calar, ideologicamente, os tribunais.

constantes e ambicionadas influências mútuas. Em consequência dessa reciprocidade, o Direito precisa da Política para sempre se renovar nas fontes de legitimação e esta necessita daquela para pretender, de fato, as exigências sociais legítimas, ou seja, escolher um sistema de categorias, conceitos, princípios e normas adequadas para garantir não só relações econômicas mais justas, mas também o alcance de um ambiente social realmente ético e estimulador das práticas solidárias.

Para Max Weber<sup>2</sup>, a definição e a caracterização da norma fundamental situam-se numa realidade extrajurídica. Na base de toda a arquitetura legal e constitucional está a aceitação de certas expressões históricas e políticas, ideologicamente revestidas do poder de organizar o estado.

De qualquer forma, as normas ou decisões fundamentais, prévias ou pressupostas à constituição, não estão sujeitas ao controle das constituições. Elas têm o caráter de puro poder, que os monarcas, o povo ou as revoluções acionam, rompendo a legalidade preexistente. A constituição representa a base de toda a ordem do direito. A partir dela se disciplinam as relações sociais, dentro de uma estrutura homogênea, teoricamente liberta de contradições. A constituição não coincide, entretanto, com a lei constitucional.

Há princípios imanentes, que expressam num plano global o caráter da decisão política básica ou da norma fundamental, que servem de roteiro à interpretação das leis constitucionais, que são comandos enfeixados na própria constituição.

Contendo embasamentos éticos e pragmáticos, o contrato é um instrumento essencial para garantir as relações de convivência entre os indivíduos. Contrato, na realidade, é um pacto estabelecido voluntariamente entre duas ou mais partes, em que se estipula a obrigação futura de fazer, ou deixar de fazer, alguma coisa. O acordo de vontades, além de compor interesses contrapostos, deve ser capaz de estabelecer uma situação jurídica entre as partes, de natureza obrigacional.

O contrato é, desta forma, o instrumento básico pelo qual os particulares garantem o livre exercício de sua autonomia para decidir e regular, por si mesmos, seus próprios interesses. O contrato tem como pressuposto a equidade jurídica e se estabelece de três elementos fundamentais: capacidade do agente, legalidade do objeto - vedados os que se oponham à lei, à ordem pública e aos bons costumes - e observância da forma prescrita ou não proibida em lei.

O estado moderno interfere nas relações contratuais para instituir limitações, impor condições e interferir na execução dos contratos, a fim de assegurar a igualdade real entre as partes. A liberdade de contratar não é ilimitada ou absoluta, pois está limitada pela supremacia da ordem pública, que veda convenções que lhe sejam contrárias e aos bons costumes, de forma que a vontade dos contraentes está subordinada ao interesse

---

2 WEBER, Max.(1864-1920) Sociólogo alemão, de formação jurídica. A obra weberiana interessa acima de tudo aos sociólogos e aos historiadores. Chamou também a atenção dos filósofos, tanto por sua contribuição para a epistemologia das ciências humanas quanto pelo desafio que a análise da modernidade por ela proposta representa para o projeto de uma filosofia prática. (HUISMAN, 2001)



coletivo.

Assim, os contratantes deverão sujeitar sua vontade:

a) às normas de ordem pública, que fixam, atendendo os interesses da coletividade, as bases jurídicas fundamentais em que repousam a ordem econômica e moral da sociedade, uma vez que são atinentes ao estado e à capacidade das pessoas; à organização da família; aos princípios básicos da ordem de vocação hereditária, da sucessão testamentária, do direito de propriedade, da responsabilidade civil, da liberdade e da igualdade dos cidadãos, da liberdade de trabalho, de comércio e de indústria; e à organização política, administrativa e econômica do Estado; e

b) aos bons costumes, relativos à moralidade social de forma que sejam proibidos, p. ex., contratos que versem sobre exploração de casas de tolerância, corretagem patrimonial, usura, por contrariarem os bons costumes. Consideramos um grandíssimo avanço tal intromissão do Estado. Mantendo a liberdade contratual na forma de criação destes, ao mesmo tempo em que, em respeito aos direitos fundamentais e naturais, além de proteger não só a todos os indivíduos como ao próprio Estado, evitando abusos e absurdos.

No Direito romano, os contratos eram regidos pelo Código de Justiniano<sup>3</sup>, que distinguia diversos tipos de contrato, alguns exigíveis, outros não. Somente na etapa final de seu desenvolvimento, o direito romano deu força obrigatória aos contratos informais.

A posterior germanização da Europa levou a alteração da sociedade urbana e comercial em sociedade agrícola, substituindo-se os administradores e tribunais romanos por instituições ordinárias e imperfeitas, com a perda do progresso jurídico conquistado pelo direito romano.

O Renascimento e desenvolvimento do direito contratual foi determinado pela expansão econômica, política e intelectual da Europa. Os acordos habituais demonstraram-se impróprios, criando-se práticas informais e flexíveis mais aptas para a ativa vida comercial em desenvolvimento. A obrigatoriedade dos contratos foi finalmente reconhecida mediante o estabelecimento, no século XIII, dos tribunais comerciais, administrados por comerciantes sensíveis aos costumes da época e às questões mercantis, que procuravam solucionar de forma rápida e eficaz.

A partir do século XIII, o direito inglês enfrentou problemas contratuais derivados de dois tipos de ação: de dívidas e de promessas. A exigência de uma dívida em contrapartida a um benefício concedido era reconhecida pelo direito, assim como a indenização que se devia pagar pela ruptura de um compromisso escrito. Não ocorria o mesmo com a ruptura de um acordo informal, até que no século XV, os tribunais concederam a exigibilidade desse acordo mediante uma forma de ação que no século XVI denominou-se “assunção”.

<sup>3</sup> Quando assumiu o trono, Justiniano encomendou uma revisão das leis romanas a partir do Edito Perpétuo, promulgado por Adriano em 121 procurando harmonizá-las com a doutrina cristã, religião oficial do império. Em 530, o “código Justiniano” foi promulgado. Esse código transformou-se na base jurídica do Império do Oriente e de todo o Ocidente. .

No restante da Europa, o estudo do direito clássico romano teve enorme influência no desenvolvimento da doutrina do contrato, especialmente em relação à validade dos acordos. A Igreja Católica exerceu influência positiva no direito contratual. Para o direito canônico, uma simples promessa, ainda que não formalizada, tinha força obrigacional. Essa tendência expandiu-se e chegou ao código francês de 1804, que admitia que as obrigações livremente assumidas eram exigíveis, exceto quando a defesa da sociedade e de certas categorias de pessoas exigissem o contrário.

Três são os princípios que governam o direito contratual:

*Princípio da autonomia:*

Apresenta-se sob duplo aspecto: de um lado, a liberdade de celebrar ou não o contrato; de outro, a possibilidade de os contratantes ajustarem as cláusulas que se lhes afigurarem convenientes, fixando o conteúdo do contrato;

*Princípio da supremacia da ordem pública:*

Deriva das limitações da ordem pública, da moral e dos bons costumes que refletem o interesse da coletividade.

*Princípio da obrigatoriedade dos contratos:*

Significa que o estatuído deverá ser fácil e amplamente cumprido, ressalvadas, além das hipóteses excepcionais, as escusas de caso fortuito e força maior.

A doutrina e a jurisprudência tendem, modernamente, a atenuar o rigor da obrigatoriedade do contrato, admitindo a possibilidade de sua revisão judicial se, pela superveniência de acontecimentos imprevisíveis, há alteração da situação de fato na qual se formou a convenção, com ônus excessivo para uma das partes.

A grande contribuição do pensamento grego para o direito foi o desenvolvimento de uma associação de idéias filosóficas e cosmológicas sobre a justiça, mais apropriado para apelações nas assembléias populares do que para instituir normas jurídicas aplicáveis a situações gerais. As primitivas cosmologias gregas consideravam o indivíduo dentro da transcendente harmonia do universo, derivada da lei divina (*logos*) e expressa, em relação à vida diária, na lei (*nomos*) da cidade (*polis*).

No século V a.C. os sofistas<sup>4</sup>, atacados mais tarde por Sócrates e Platão, examinaram criticamente todas as afirmações relativas à vida na cidade-estado, destacando as amplas disparidades entre a lei humana e a moral, rejeitando a idéia de que a primeira obedecia necessariamente a uma ordem universal.

O objeto de estudo dos sofistas era o homem, “a medida de todas as coisas”<sup>5</sup>,

4 Seguindo Platão, muitos filósofos, e inclusive historiadores da filosofia, julgaram os sofistas negativamente. A acepção usual de sofista - aquele que produz argumentos aparentes (e geralmente intrincados) para defender uma proposição falsa e também aquele que está disposto a defender qualquer proposição, seja verdadeira ou falsa - testemunha a longa influência platônica. A maior parte das definições se refere aos sofistas que hoje são considerados como os principais representantes da tendência: Protágoras, Pródico, Hípias, Górgias, Trasímaco, Cálicles, Antifonte, Pólo, Crítias, dos quais costumam ser destacado sempre os quatro primeiros. (MORA, 2001)

5 A tese essencial de Protágoras está expressa na frase: “O homem é a medida de todas as coisas, da existência dos existentes e da não-existência dos não-existentes”. Enquanto os intérpretes modernos vêm nosso a marca da atividade de um sujeito transcendental universal e consideram o homem em questão aqui como a expressão de uma humanidade universal

segundo Protágoras, o sujeito, capaz de conhecer, projetar e construir. Eles negavam que a lei e a justiça tivessem valor absoluto, pois eram criadas pelos homens, de acordo com determinadas circunstâncias, e por isso mesmo relativas e sujeitas a transformações. Platão criticou esse conceito e contrapôs ao que considerava como subjetivismo sofista a eternidade das formas arquetípicas, de que a lei da cidade-estado seria um reflexo. Na utopia descrita em sua República, Platão afirma que a justiça prevalece quando o estado se encontra ordenado de acordo com as formas ideais asseguradas pelos sábios encarregados do governo. Não há necessidade de leis humanas, mas unicamente de conhecimentos transcendentais.

ARISTÓTELES (2000), discípulo de Platão, que tinha em comum com ele a idéia de uma realidade que transcende a aparência das coisas tais como são percebidas pelos sentidos humanos, defendia a validade da lei como resultado da vida prática: o homem, por natureza, é moral, racional e social e a lei facilita o desenvolvimento dessas qualidades inatas. A concepção do direito natural como emanção do direito da razão universal foi obra da filosofia estóica<sup>6</sup>. O ideal ético dessa doutrina, iniciada na Grécia e de grande influência no pensamento romano, foi sintetizado no século III de nossa era por Diógenes Laércio: a virtude do homem feliz e de uma vida bem orientada consiste em fundamentar todas as ações no princípio de harmonia entre seu próprio espírito e a vontade do universo.

Na Idade Média coube a AGOSTINHO (2000) iniciar a tarefa de articular as tradições gregas, romanas, judaicas e cristãs. O pensamento jurídico de Agostinho contribuiu para manter a idéia de um governo legítimo ante a desintegração do mundo antigo e do império Romano.

Fixou-se no dogma religioso, mas buscou novos caminhos para os problemas da fé e da razão, os filósofos escolásticos deram seguimento a esse trabalho. Mais tarde, TOMÁS DE AQUINO (2000) fez a distinção entre o direito natural e o “direito temporal”, positivo, criado pelos seres humanos em prol da comunidade, em nome da vontade divina.

Durante o Renascimento, ficou caracterizada a emergência e consolidação de Estados nacionais e do poder divorciado da autoridade da Igreja. MAQUIAVEL (2000) foi o primeiro a acentuar a descrição, em vez de prescrição, como sendo o procedimento básico para a preservação do poder estatal. Maquiavel acentuou a necessidade de

e racional, nenhum intérprete antigo pôs em dúvida um único instante a idéia de que o termo homem designasse a realidade singular deste ou daquele indivíduo, e não a humanidade. Cada um de nós é medida, assim como a plegada ou o cinocéfalos, e isto significa que a percepção fornecida pela sensação (e pensamento se reduz a sensação) produzida pelo encontro dos objetos exteriores é sempre verdadeira, aconteça o que acontecer e seja qual for a sua natureza. (HUISMAN, 2001)

6 O estoicismo foi criado pelo cipriota Zenão de Cício por volta do ano 300 a.C. O termo tem origem em *Stoà poikilé*, espécie de pórtico adornado com quadros de várias cores, onde Zenão se reunia com seus discípulos. Cleantes e Crisipo, entre os discípulos oriundos da Anatólia, tiveram papel relevante na escola estóica. Os estóicos se vangloriavam da coerência de seu sistema filosófico. Afirmavam que o universo pode ser reduzido a uma explicação racional e que ele próprio é uma estrutura racionalmente organizada. A capacidade do homem de pensar, projetar e falar (logos) está plenamente incorporada ao universo. A natureza cósmica - ou Deus, pois os termos são sinônimos para o estoicismo - e o homem se relacionam um com o outro, intimamente, como agentes racionais. O homem pode alcançar a sabedoria se harmonizar sua racionalidade com a natureza. Lógica e filosofia natural estão, portanto, em íntima e essencial relação. (MORA, 2001)

estados fortes e centralizados; mostrou que a política é um “jogo de dados”, que serve apenas para manter o poder, que não dispensa fraude, mentira e traição.

O pensamento escolástico imaginava duas espécies de contrato político aos quais os indivíduos podiam submeter-se: o *pactum inionis* ou *societatis*, que regia a passagem dos homens do estado de natureza ao estado social, e o *pactum subjectionis*, sob certas condições determinadas por uma justiça absoluta e uma ética de valores intrínsecos. Esses dois tipos de consenso não eram realizados por “indivíduos”, membros autônomos de uma sociedade, mas por “criaturas” integrantes de um rebanho, animadas por uma tendência natural de buscar essencialmente o bem, mas preocupadas em restringir as “razões de Estado”, em caso de guerra e nas relações entre os governos (SCURO NETO, 1997).

Os mesmos teóricos que criaram os conceitos de contrato social e estado natural reconhecem que essas noções são desprovidas de raízes históricas e só se justificam como hipóteses aplicáveis à discussão de problemas políticos comuns a todas as épocas. As doutrinas que em filosofia política defendem a celebração de um “contrato social” se caracterizam pela tentativa de justificar a autoridade política com base no interesse individual e no consentimento racional.

Essas teorias tiveram maior difusão nos séculos XVII e XVIII, associadas aos nomes de Thomas Hobbes, John Locke e Jean-Jacques Rousseau. Elas procuram mostrar as vantagens da vida civil organizada, em contraste com as desvantagens do “estado natural”, condição hipotética de vida social que se caracteriza pela total ausência de autoridade.

Para HOBBS (2000), os homens em estado natural levariam uma existência solitária, pobre e de guerra permanente, que só cessaria se renunciassem à liberdade em favor do poder absoluto do soberano. Para construir uma sociedade, o homem tem que renunciar a parte de seus direitos e estabelecer um “contrato social”, garantido pela soberania. Esta, para ser efetiva, tem que recair sobre uma só pessoa, donde a conveniência da monarquia absoluta. Contudo, é importante notar que, ao contrário dos autores que o precederam, para Hobbes a fonte do poder monárquico não residia no direito divino, mas na manutenção do contrato social.

LOCKE (2000) sustenta que a obrigação de obediência, de acordo com o contrato social, está condicionada pela proteção não só do indivíduo como da propriedade. O autor admite a perda da liberdade quando afirma que “*o homem, por ser livre por natureza, não pode ser privado dessa condição e submetido ao poder de outro sem o próprio consentimento*”. O princípio da liberdade torna-se, assim, apenas uma questão de fato e deixa de ter o valor humanista e a força renovadora da vida social.

De acordo com HOBBS (*apud* Mora, 2001), a transferência mútua de direitos é o que os homens chamam de contrato. Há uma diferença entre a transferência de direitos à coisa e a transferência da tradição, isto é, a entrega da coisa em si mesma. E também: os sinais do contrato são ou expressos ou por inferência (MORA, 2001, p. 576).

ROUSSEAU (2000) por sua vez, afirmou que a ordem social não está fundada na natureza, mas em “convenções”. A sociedade mais antiga e natural é a família. O primeiro modelo das sociedades políticas é aquele no qual o chefe assume a imagem de um pai. O mais forte, com a finalidade de continuar a sê-lo, transforma a força em direito e a obediência em dever.

Em todo caso afirma ROUSSEAU (2000) para explicar a sociedade é preciso remontar sempre a uma primeira convenção, assim se forma o “pacto social”. Para o autor, a essência do contrato social é: *“cada um de nós põe em comum sua pessoa e todo o seu poder sob a direção suprema da vontade geral (...) e assim consideramos cada membro como parte indivisível do todo”*

A concepção rousseauiana do direito político é, essencialmente democrática, na medida em que faz depender toda autoridade e toda soberania de sua vinculação com o povo em sua totalidade. Além disso, a soberania é inalienável e indivisível e, como base da própria liberdade, é algo a que o povo não pode renunciar ou partilhar com os outros, sob pena de perda da dignidade humana.

A soberania pode, contudo, ser delegada em suas funções executivas, segundo formas diversas; nascem, assim, os governos monárquicos, aristocráticos e republicanos, cada um devendo corresponder a circunstâncias históricas e geográficas específicas. Para ROUSSEAU (2000), a lei como ato da vontade geral e expressão da soberania, é de vital importância, pois determina todo o destino do Estado. Assim os legisladores têm relevante papel no Contrato Social, sendo investidos de qualidades quase divinas.

A função social do contrato, reconhecida na nova lei contratual, o transforma de simples instrumento jurídico para o movimento de riquezas no mercado, em instrumento jurídico para a realização dos legítimos interesses do consumidor.

O contrato foi se transformando em um instrumento de legitimação dos abusos do mais fraco pelo mais forte, e forçou o Estado a intervir nas relações econômicas para igualar o poder das partes contratantes. Essa interveniência estatal visa, ainda, disciplinar setores fundamentais da economia que não poderiam ser deixados sob o comando do livre mercado.

“Realizar melhor equilíbrio social, imbuídos seus preceitos, não somente da preocupação moral de impedir a exploração do fraco pelo forte, senão, também, de sobrepor o interesse coletivo, em que se inclui a harmonia social, aos interesses individuais de cunho meramente egoístico”, é a inclinação contemporânea do Direito das Obrigações, de acordo com ROUSSEAU (2000).

Após a Primeira Guerra Mundial, no século XX, a crise da economia que se disseminou pelo mundo foi de encontro às teorias individualistas, cobrando do Estado uma política intervencionista, na maioria das vezes apresentada sob a configuração de preceitos cogentes que limitavam a liberdade de contratar. A capacidade de se autogovernar foi privada e acabou se reduzindo de forma vagarosa, acentuando-se as restrições com a

Segunda Guerra. A imputação da função social ao contrato, que com a concordância do Projeto do Código Civil se tornará lei, do mesmo modo contribuiu para aumentar a abrangência da responsabilidade de maneira a atingir situações que impliquem em exploração do lado mais fraco e em detrimentos a terceiros.

Com o aparecimento do Estado social, em todo sistema jurídico a Constituição determina os limites maiores da atividade econômica. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 170, diz que é livre a atividade econômica, ressaltados determinados princípios. O fundamental é o da justiça social, em seguida vem os princípios da soberania nacional, da propriedade privada, da função social da propriedade, da livre concorrência, da defesa do consumidor, da defesa do meio ambiente, da redução das desigualdades sociais e busca do pleno emprego, do tratamento favorecido à empresa nacional.

A função social do contrato firma-se na aproximação dos homens, facilitando com que eles contemporem até concordarem harmonicamente na forma do negócio desejado. Não há abuso em se dizer que o direito contratual foi em dos instrumentos mais eficazes da ampliação do capitalismo em sua primeira etapa.

A obrigatoriedade dos contratos tem por fundamento que uma vez acordados as partes, nascidos o vínculo obrigacional, criada, pois a obrigação, em tese, temos que só as vontades que o originaram, por igual, podem desfazê-lo.

A busca de um conceito de direito é extremamente complexa. Inúmeras vezes a Ciência do Direito tem tentado encontrar por via indutiva um conceito de Direito, de como deve ser o direito, procurando extraí-lo dos próprios fatos ou fenômenos jurídicos. A matéria objeto do Direito é o mundo cultural, resultante das experiências históricas do homem em contínua convivência. Assim, a Ciência Jurídica deve ser concebida através de uma Ciência Social, empregando elementos que comportem as variações dos atritos culturais, transformando o Direito em uma realidade social e, assim, mutável de acordo com as necessidades vigentes no tempo e espaço.

À luz do magistério da lavra de GUSMÃO (1998), as especulações jurídicas a respeito do direito estão divididas em duas correntes antagônicas: as dos que admitem o conceito universal do direito e a dos que consideram impossível estabelecê-lo. Entre os que os negam estão os céticos e os agnósticos. Os céticos não admitem constantes no fenômeno jurídico “em face da multiplicidade e variabilidade dos dados fornecidos pela experiência jurídica, que impossibilitaria logicamente tal tarefa” (GUSMÃO, 1998, p.67). Já os agnósticos só admitem o conceito geral do direito correspondente a determinado direito positivo.

Entre os que o formularam, não existe acordo entre kantistas e positivistas, entre idealistas, empiristas e positivistas. STAMMLER e DEL VECCHIO *apud* GUSMÃO (1997, p.67) “submete-os a severa crítica por não ser possível reconhecer o direito entre as demais normas sociais sem ter em mente, pelo menos vagamente, um critério do jurídico, indispensável para selecionar o fenômeno jurídico dos demais fenômenos sociais”.

Os kantistas definem o direito colocando logicamente a experiência jurídica na dependência do conceito, transformando-o em condição de conhecimento jurídico e da própria experiência jurídica. Contrapondo-se a estes, os positivistas, através de sucessivas generalizações, pensam poder formulá-lo. A análise da idéia que se tem do direito leva a um sistema de normas à semelhança da moral, dos costumes, da religião e da educação. Portanto, o gênero próximo do direito deve ser a norma e não o fato.

KELSEN (1999), a respeito da Teoria do Direito, destaca:

“Teoria Pura do Direito é uma teoria do Direito positivo - do Direito positivo em geral, não de uma ordem jurídica especial. É teoria geral do Direito, não interpretação de particulares normas jurídicas, nacionais ou internacionais. Contudo, fornece uma teoria da interpretação. Como teoria, quer única e exclusivamente conhecer o seu próprio objeto. Procura responder a esta questão: o que é e como é o Direito? Mas já não lhe importa a questão de saber como deve ser o direito, ou como deve ele ser feito. É ciência jurídica e não política do Direito.” (KELSEN , 1999, p. 99)

Este autor procurou estudar o direito como sendo uma ciência e o reduziu a um conjunto de normas jurídicas destituídas de valor moral, histórico ou político, não se preocupando com a questão da justiça. consoante o pensamento kelseniano, se a norma jurídica ofende o sentimento do justo, não compete ao cientista do Direito resolver este problema. Kelsen propõe uma visão sistêmica do ordenamento jurídico. As normas jurídicas não se encontram postas desordenadamente, mas, sim, umas em função das outras.

Kelsen concebe o ordenamento jurídico como um sistema escalonado e gradativo de normas, que em cujo topo deveria figurar a chamada Norma Fundamental, Norma Ancestral ou Norma Hipotética Fundamental (Ursprungnorm). Em sentido ascensional, as normas inferiores estão em relação de derivação com as superiores. Em sentido descensional, de fundamentação. As normas superiores determinam a forma de produção das inferiores autorizando sua produção e, até mesmo, determinando seu conteúdo. Todavia, este sistema deveria ser uno e fechado, ou seja, o ordenamento jurídico é finito; há um fecho que lhe garante a unidade - a Norma Hipotética Fundamental.

As teses de Kelsen constituem temática largamente explorada pelos doutrinadores pátrios e alienígenas, já que as atividades jurídicas e estatal tendem a ser amplamente debatidas e questionadas.

Kelsen é marcado pelos extremos. Ou se adota seu pensamento com arroubos, defendendo-se suas idéias até as últimas conseqüências, ou se rechaça com firmeza suas construções doutrinárias. Mister, antes de tudo, conhecer, ainda que de forma perfunctória, sua obra tão utilizada no universo jurídico. LARENZ (1989, p. 63) analisa o direito e as outras ciências, concluindo que não há possibilidade de restringir-se ao positivismo puro.

“Do Direito ocupa-se hoje uma série de disciplinas diferentes: a filosofia do Direito, a teoria do Direito, a sociologia do Direito, a história do Direito e a Jurisprudência (“dogmática jurídica”), para referir somente as mais importantes. Todas elas contemplam o Direito sob

um diferente aspecto, e assim, de modo distinto. Tal não seria possível se o Direito não fosse na realidade um fenômeno complexo, que se manifesta em distintos planos do ser, em diferentes contextos. Tal como a língua, a literatura, a arte, mas também o Estado e a civilização tecnológica, pertence ao amplo domínio das realizações humanas; é uma parte integrante do mundo que diz respeito ao homem e só a ele; nesse sentido não pertence à natureza.”

Para a doutrina do positivismo, o Direito se identifica com as normas ou sistemas normativos, como regras postas por quem detenha o poder em uma determinada sociedade e trata de impô-las coativamente nesse âmbito. De acordo com esta perspectiva, o traço caracterizador do Direito é a nota de sua validade. Uma norma é jurídica somente se cumpre os requisitos procedimentais previstos no próprio sistema normativo para a produção de normas.

Várias teorias integram o Positivismo Jurídico, entre elas as Teorias do Cepticismo e do Realismo Empírico; o Positivismo Ideológico, o Formalismo Jurídico e o Positivismo Metodológico ou Conceitual. BOBBIO (1999) acredita que o direito não pode ser reduzido ao conjunto de normas jurídicas e dá a impressão que o positivismo não teria o condão de responder às dificuldades práticas. Importa o direito ser concebido como um ordenamento jurídico, em um sentido amplo:

“Dissemos que a teoria do ordenamento jurídico constitui uma integração da teoria da norma jurídica. Entretanto, devemos precisar de antemão que fomos levados necessariamente a essa integração pelos resultados a que chegamos na busca de uma definição do direito, realizada na obra anterior. Para resumir brevemente tais resultados, digamos que não foi possível dar uma definição do direito do ponto de vista da norma jurídica, considerada isoladamente, mas tivemos de alargar nosso horizonte para a consideração do modo pelo qual uma determinada norma se torna eficaz a partir de uma complexa organização que determina a natureza e a entidade das sanções, as pessoas que devem exercê-las e a sua execução. Essa organização complexa é o produto de um ordenamento jurídico. Significa, portanto, que uma definição satisfatória do Direito só é possível se nos colocarmos do ponto de vista do ordenamento jurídico.” (BOBBIO, 1999, p. 68).

Sabe-se que Bobbio pertence a uma corrente denominada Positivismo Analítico. O autor aceita a teoria da construção escalonada do ordenamento jurídico de Kelsen, e procura explicar o aspecto mais vulnerável da teoria excogitada por Kelsen (Norma Fundamental) com a clareza e dramaticidade que lhe são peculiares. Assim, para BOBBIO (1999):

“Há normas superiores e normas inferiores. As inferiores dependem das superiores. Subindo das normas inferiores àquelas que se encontram mais acima, chegamos a uma norma suprema, que não depende de nenhuma outra norma superior, e sobre a qual repousa a unidade do ordenamento. Essa norma suprema é a Norma Fundamental.” (BOBBIO, 1999, p. 70).

Fala-se, então, em princípios jurídicos implícitos, “que não precisam ser estabelecidos explicitamente, senão que também podem ser derivados de uma tradição de normas detalhadas e de decisões judiciais que, para o geral, são expressões de concepções difundidas acerca de como deve ser o direito” (ALEXY *apud* ROTHENBURG, 1999, p.55).



O positivismo jurídico considera o direito como um conjunto de fatos, de fenômenos ou de dados sociais em tudo análogos àqueles do mundo natural; o jurista, portanto, deve estudar o direito do mesmo modo que o cientista estuda a realidade natural, isto é, abstendo-se absolutamente de formular juízos de valor. Na linguagem do positivista jurídico o termo “direito” é absolutamente avaliativo, isto é, privado de qualquer conotação valorativa ou ressonância emotiva: o direito é tal que prescinde do fato de ser bom ou mau, de ser um valor ou um desvalor. Portanto, percebe-se que a doutrina se debate sobre o próprio conceito de direito não chegando a um consenso.

JEHRING (1972, p. 25), destaca:

“O Direito é o trabalho sem descanso e não somente o trabalho dos poderes públicos, como também de todo o povo. Se abraçarmos em um momento dado toda a sua história, ele nos apresentará nada menos do que o espetáculo de toda uma nação, desenvolvendo sem cessar, para defender seu direito, tão penosos esforços quanto os que emprega para o desenvolvimento de sua atividade na esfera da produção econômica e intelectual.”

O estudo do direito está inserido em padrões culturais e as idéias e as terminologias que integram o saber jurídico vivem e mudam em ligação com condições histórico-sociais. O conceito de Direito compreende três estratos: o Direito que é, o Direito que pode ser e o Direito que deve ser.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Portanto, há que discernir a interpretação entre a lei e o contrato, entretanto, hodiernamente, a moderna teoria das fontes de direito aproxima o contrato da lei, pois que ambos são atos jurídicos no sentido amplo da expressão, e geradores de efeitos análogos, variáveis, porém distintos pela sua extensão. Tratando-se o contrato de um negócio jurídico típico, ele deve ser encarado com toda instrumentalidade interpretativa possível, quero dizer, o intérprete deve ater-se a todos os meios disponíveis aliando posturas distintas de interpretação, engendrando no labutar interpretativo as diferentes escolas interpretativas para melhor atingir o fim a que se destina a toda exegese digna de mérito: a vontade das partes.

O contrato gera efeitos inadiáveis entre as partes, no sentido que estas deverão, cedo ou tarde, cumprir a prestação estipulada na convenção. O cumprimento do contrato é a representação maior da plena consecução dele, ora um contrato sem a devida obrigatoriedade/responsabilidade não passaria de um enlace de vontades sem a verdadeira força proporcionadora de riquezas que é o contrato nos tempos atuais.

Enfim, advém, com a sua maior carga coercitiva, o princípio da obrigatoriedade do contrato entre as partes, que é uma decorrência natural de sua função social. As partes tornam-se servas do pacto (*pacta sunt servanda*) e, portanto, devem engendrar todo o seu potencial – seja econômico ou moral – para resolver a situação de pendência contratual,

pois quem pactua, pactua com todos os seus direitos e deveres, e eximir-se dos deveres, é retira-se das estipulações do contrato.

## REFERÊNCIAS

ARISTÓTELES. **Constituição de Atenas**. São Paulo: Nova Cultural, 2000.

ARISTÓTELES. **Política**. São Paulo: Nova Cultural, 2000.

BOBBIO, Norberto. **Teoria do Ordenamento Jurídico**. 10<sup>a</sup>. ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1999.

ELY, John Hart. **Democracy and distrust – A theory of judicial review**. 11.<sup>a</sup> imp. Cambridge:Harvard University Press, 1995. Primeira edição em 1980.

HOBBS, Thomas de Malmesbury. **Leviatã ou Matéria, forma e poder de um estado eclesiástico e civil**. Tradução de João Paulo Monteiro e Maria Beatriz Nizza da Silva. São Paulo: Nova Cultural, 2000.

HUISMAN, Denis. **Dicionário dos filósofos**. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

JHERING, Rudolf Von. **A Luta pelo Direito**. Rio de Janeiro: Forense, 1972.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

LARENZ, Karl. **Metodologia da Ciência do Direito**. 2<sup>a</sup>. ed. Tradução de José Lamego. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1989.

LUISI, Luiz. **Filosofia do Direito**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1993.

LOCKE, John. **Ensaio acerca do entendimento humano**. Tradução de Anoar Aiex. São Paulo: Nova Cultural, 2000.

MELO, Orlando Ferreira de. **Hermenêutica jurídica: uma reflexão sobre novos posicionamentos**. Itajaí: Ed. Univali, 2001.

MELO, Osvaldo Ferreira de. **Dicionário de Política Jurídica**. Florianópolis, OAB/SC, 2000.

MELO, Osvaldo Ferreira de. **Fundamentos da política jurídica**. Porto Alegre: CPGD-UFSC, 1994.

MELO, Osvaldo Ferreira de. **Temas atuais de política do direito**. Porto Alegre: CMCJ-UNIVALI, 1998.

MORA, J. Ferrater. **Dicionário de Filosofia**. São Paulo: Loyola, 2001.

MAQUIAVEL, Nicolau. **O Príncipe**. São Paulo: Nova Cultural, 2000.

MAQUIAVEL, Nicolau. **Escritos Políticos**. São Paulo: Nova Cultural, 2000.

PASOLD, César Luiz. **Prática da pesquisa jurídica: idéias e ferramentas úteis para o pesquisador do direito**. Florianópolis: OAB/SC Editora, 2001.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil**. São Paulo: Saraiva, 1997.

ROTHENBURG, Walter Claudius. **Princípios Constitucionais**. Porto Alegre: Fabris, 1999.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do contrato social**. Tradução de Lourdes Santos Machado. São Paulo: Nova Cultural, 2000.

SANTO AGOSTINHO. **Confissões**. Tradução de J. Oliveira e Ambrósio de Pina. São Paulo: Nova Cultural, 2000.

SCURO NETO, Pedro. **Manual de sociologia geral e jurídica: lógica e método do direito, problemas sociais, controle social**. São Paulo: Saraiva, 1997.

TOMÁS DE AQUINO. **Vida e obra**. São Paulo: Nova Cultural, 2000.

## ÍNDICE REMISSIVO

### A

Ação direta de inconstitucionalidade 1, 5, 9, 14, 15, 173

Ação popular 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24

Adolescente 110, 113, 139

Advogado 9, 12, 41, 56, 58, 85, 91, 146, 147, 149, 150, 151, 152, 166, 182, 185, 187, 188, 190, 194, 257

Agência bancária 154, 159

Antropologia 229, 235, 236, 237, 238, 239, 240

Argentina 25, 26, 29, 30, 31, 32, 62, 82, 83, 88, 89, 92

### B

Brasil 5, 6, 3, 4, 5, 6, 15, 17, 24, 25, 27, 29, 30, 31, 34, 35, 41, 42, 43, 62, 63, 80, 82, 84, 89, 90, 92, 112, 116, 117, 118, 121, 123, 124, 126, 127, 128, 129, 130, 131, 132, 133, 134, 136, 143, 145, 150, 156, 159, 164, 170, 171, 172, 173, 174, 175, 177, 179, 180, 181, 183, 189, 193, 195, 203, 208, 209, 210, 211, 212, 213, 217, 218, 220, 221, 222, 223, 224, 227, 230, 232, 233, 234, 237, 241, 242, 244, 245, 248, 249, 251, 252, 255, 256, 257

### C

Cidadania 2, 97, 166, 207, 208, 209, 210, 211, 217, 218, 219, 220, 239, 241, 242, 244, 245, 248, 249, 255, 256

Código de processo civil 8, 19, 25, 26, 27, 29, 30, 31, 32, 33, 35, 36, 37, 38, 39, 61, 70, 71, 74, 77, 78, 80, 83, 85, 86, 87, 88, 94, 187, 196, 203, 205, 224

Consumidor 64, 103, 104, 124, 139, 140, 143, 144, 145, 151, 154, 155, 156, 157, 158, 159, 160, 161, 162, 163, 164, 165, 166, 167, 168, 169, 170, 171, 172, 173, 174, 175, 176, 177, 178, 179, 180, 181, 182, 183, 184

Contrato 16, 64, 66, 95, 96, 98, 99, 100, 102, 103, 104, 107, 108, 109, 126, 127, 128, 129, 136, 138, 139, 140, 142, 143, 145, 148, 176, 179, 180, 187, 188, 189, 192, 193, 226, 254

Controle de constitucionalidade 1, 2, 3, 4, 6, 10, 15, 16, 20, 21, 23

Criança 110, 111, 112, 113, 119, 120, 121, 122, 139

Cultura da pacificação 185, 190, 194

### D

Dados pessoais 110, 111, 112, 113, 115, 116, 117, 118, 119, 120, 121, 122, 123

Direito 1, 3, 8, 10, 12, 15, 17, 18, 19, 22, 24, 26, 28, 31, 32, 34, 35, 40, 41, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 52, 53, 54, 55, 56, 58, 59, 60, 61, 62, 64, 65, 66, 67, 69, 70, 71, 72, 73, 75, 77, 80, 88, 89, 90, 93,

94, 95, 96, 97, 98, 99, 100, 101, 102, 103, 104, 105, 106, 107, 108, 109, 110, 112, 113, 115, 116, 117, 118, 119, 120, 123, 124, 126, 127, 128, 130, 131, 132, 133, 134, 135, 136, 137, 143, 144, 145, 151, 152, 153, 154, 155, 156, 159, 161, 165, 166, 167, 168, 169, 170, 173, 176, 177, 178, 179, 181, 182, 183, 184, 185, 187, 188, 189, 194, 195, 198, 199, 200, 201, 202, 203, 205, 206, 207, 208, 209, 210, 211, 219, 221, 222, 223, 224, 225, 226, 227, 228, 229, 231, 232, 233, 234, 235, 237, 238, 239, 240, 243, 244, 245, 246, 247, 248, 249, 250, 251, 255, 256, 257  
Direitos humanos 54, 57, 58, 208, 209, 220, 235, 236, 237, 238, 239, 240, 257  
Doação 125, 126, 127, 128, 129, 134, 135, 136

## **E**

Ensino 5, 7, 22, 207, 208, 211, 212, 213, 217, 219, 221, 222, 223, 224, 225, 227, 228, 229, 230, 231, 232, 233, 234, 235, 237, 239, 257

## **F**

Feminino 210, 214, 217, 219, 243, 255  
Função social 95, 96, 103, 104, 107, 132, 134, 136

## **J**

Juiz 5, 6, 8, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 38, 43, 62, 65, 66, 67, 68, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 85, 86, 87, 88, 89, 91, 128, 150, 156, 177, 187, 190, 198, 199, 200, 201, 202, 204, 205, 206  
Jurisprudência 12, 16, 18, 20, 21, 22, 24, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 42, 62, 64, 67, 69, 70, 85, 91, 100, 105, 110, 115, 120, 124, 153, 158, 160, 161, 180, 200, 201, 205

## **M**

Movimento 103, 197, 201, 202, 203, 204, 206, 240, 246, 248

## **N**

Negociação 185, 187, 190, 191, 192, 193, 194, 195, 254  
Nexo de causalidade 146, 147, 149, 150, 151, 152

## **P**

Personalidade jurídica 60, 61, 62, 63, 65, 66, 67, 68, 69, 70  
Prescrição civil 25

## **R**

Repercussão geral 33, 34, 35, 36, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44  
Representação 5, 85, 107, 207, 218  
Responsabilidade 3, 40, 60, 61, 62, 63, 64, 66, 67, 68, 69, 70, 87, 99, 104, 107, 111, 117, 118,

127, 139, 142, 143, 146, 147, 148, 149, 150, 151, 152, 153, 155, 161, 167, 196, 197, 199, 200, 201, 202, 203, 204, 205, 251

Responsabilidade civil médica 146, 149, 152

## **S**

Saber 41, 46, 51, 63, 90, 105, 107, 152, 179, 194, 205, 223, 225, 227, 229, 230, 233, 237, 239

Sociedade contemporânea 116

Sucessão 69, 99, 125, 129, 130, 131, 132, 133, 134, 135, 136

Superendividamento 168, 169, 181, 183

## **T**

Transformação 114, 159, 173, 210, 219, 227, 230, 233, 244

## **U**

Universidade 3, 4, 5, 6, 7, 1, 15, 16, 25, 32, 44, 45, 46, 47, 58, 59, 70, 82, 95, 108, 110, 146, 154, 167, 168, 186, 189, 191, 196, 201, 206, 207, 208, 213, 218, 235, 241, 257




***Direito em Movimento:  
Saberes Transformadores da  
Sociedade Contemporânea***


**2**



[www.atenaeditora.com.br](http://www.atenaeditora.com.br) 

[contato@atenaeditora.com.br](mailto:contato@atenaeditora.com.br) 

[@atenaeditora](https://www.instagram.com/atenaeditora) 

[www.facebook.com/atenaeditora.com.br](https://www.facebook.com/atenaeditora.com.br) 

**Atena**  
Editora


**Ano 2020**




***Direito em Movimento:  
Saberes Transformadores da  
Sociedade Contemporânea***

**2**

[www.atenaeditora.com.br](http://www.atenaeditora.com.br) 

[contato@atenaeditora.com.br](mailto:contato@atenaeditora.com.br) 

[@atenaeditora](https://www.instagram.com/atenaeditora) 

[www.facebook.com/atenaeditora.com.br](https://www.facebook.com/atenaeditora.com.br) 

 **Atena**  
Editora

**Ano 2020**